

Acórdão: 2.899/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão:40.060002976-52
Recorrente: Comercial Escala Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000007576-14
Inscr. Estadual: 672.458309.00-90
Origem: DF/ Sete Lagoas

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - APURAÇÃO INCORRETA DO DÉBITO DE ICMS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, por descumprimento ao disposto no artigo 161, inciso II, do RICMS/91. Acolhimento parcial das razões da Recorrente, para reduzir o valor do ICMS e da MR do mês de janeiro de 1993, por erro no cálculo das saídas com notas fiscais à alíquota de 25%, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido em parte, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido, em face da apuração incorreta do débito do imposto, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 161, inciso II, do RICMS/91.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.086/99/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 82 a 86, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 88 a 90, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial exara o despacho interlocutório de fls. 92, o qual é cumprido pela Autuada (fls.93 a 226). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 228 a 229) e a Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls. 231 a 235).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Especial, na sessão do dia 31/07/01, delibera converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 239 a 246. A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito (fls. 248 a 249).

Recurso de Revisão conhecido na sessão do dia 12/04/2000. No mérito, em sessão realizada em 07/11/03, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelos Conselheiros José Eymard Costa, Roberto Nogueira Lima, Edwaldo Pereira de Salles e Luciana Mundim de Mattos Paixão, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 14/11/03.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que deu provimento ao Recurso de Revisão e Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), que deu provimento parcial ao Recurso de Revisão para reduzir o valor do ICMS e da MR do mês de janeiro de 1993, por erro de cálculo das saídas com Nota Fiscal à alíquota de 25%, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, tendo em vista a apuração incorreta do débito do imposto, no período de 01/11/92 a 30/06/94. Não foi observado pela Contribuinte o disposto no artigo 161, inciso II, do RICMS/91 (vigência de 01/01/92 a 31/03/95 – redação dada pelo Art. 1º do Decreto 32.816).

O artigo estabelece os procedimentos a serem adotados por contribuinte que utiliza o sistema de comprovação de saídas mediante emissão de Cupom de Venda a Consumidor. Prevê o levantamento da proporção percentual sobre o valor total das entradas de mercadorias para comercialização, considerando as diferentes alíquotas, as operações não tributadas, as operações com o imposto pago por ST e as operações com redução de base de cálculo. Sobre o montante acusado pelo totalizador da máquina registradora aplicam-se os percentuais proporcionais das entradas e, sobre o resultado, aplicam-se as diferentes alíquotas das entradas, apurando-se o débito do imposto.

O Fisco procedeu ao levantamento da proporcionalidade das entradas e do montante totalizador da máquina registradora, para fins de apuração do débito do imposto, conforme planilhas de fls. 07/15, nos estritos termos do artigo 161, incisos I e II, do RICMS/91.

Os percentuais de proporcionalidade foram apurados tendo por base as entradas de mercadorias, em consonância com a apuração da própria Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada não trouxe, em momento algum, qualquer levantamento de mesma natureza capaz de contraditar o procedido pelo Fisco, com fundamento em sua escrituração e com a indicação dos pontos porventura conflitantes.

Não procede a alegação de que o trabalho fiscal contraria o disposto no § 10º do artigo 21 da Lei nº 6763/75, uma vez que é considerado, nos termos do artigo 161, incisos I e II, do RICMS/91, o percentual das entradas com o imposto pago por substituição tributária, NÃO o aplicando sobre o montante acusado no totalizador da máquina registradora.

Nesse sentido, não há exigências em duplicidade, como quer fazer crer a ora Recorrente.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição das conta gráfica, e à respectiva MR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, conforme o disposto no artigo 144 do CTN.

O disposto no § 1º do artigo 144 do CTN refere-se apenas a critérios e procedimentos que poderão ser utilizados pelo Fisco no tocante à apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo.

Entretanto, a Recorrente aponta um erro aritmético no mês de janeiro de 1993, o que foi acatado pelo Fisco(fl.228) e também pela Auditoria Fiscal(fl.231 a 235), que retificou o seu entendimento anterior, o que justifica a reformulação do crédito tributário, para se reduzir o valor do ICMS e da MR do mês de janeiro de 1993, tendo em vista o erro no cálculo das saídas com notas fiscais sujeitas à alíquota de 25%.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 07/11/03, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso, para reduzir o valor do ICMS e da MR do mês de janeiro de 1993, por erro no cálculo das saídas com Notas Fiscais à alíquota de 25%, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que dava provimento.

Sala das Sessões, 14/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ